

# GRAFITE MURAL E PATRIMÔNIO CULTURAL EM SÃO PAULO:

## OMISSÃO OU INADEQUAÇÃO?

**LARIZZA BERGUI DE ANDRADE**, UNIVERSIDADE DA REGIÃO DE JOINVILLE,  
JOINVILLE, SANTA CATARINA, BRASIL

Doutora em Patrimônio Cultural e Sociedade na linha de pesquisa Patrimônio, Memória e Linguagens, mestrado em Patrimônio Cultural e Sociedade pela Universidade da Região de Joinville (Univille). Graduada em Educação Artística com habilitação em artes plásticas pela mesma instituição. Integrante do GEARCUPA - Grupo de Estudos em Arte, Cultura e Patrimônio (Univille).

ORCID: <http://orcid.org/0000-0001-7879-5614>

E-mail: [larizza.bergui@gmail.com](mailto:larizza.bergui@gmail.com)

**NADJA DE CARVALHO LAMAS**, UNIVERSIDADE DA REGIÃO DE JOINVILLE,  
JOINVILLE, SANTA CATARINA, BRASIL

Doutora em Artes Visuais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), doutorado sanduíche pela Université Paris 1 – Panthéon Sorbonne, mestrado em Artes Visuais pela UFRGS, especialização em Arte na Educação pela Faculdade de Artes do Paraná (FAP) e graduação em Administração pela Fundação Educacional da Região de Joinville (FURJ). É professora titular da Universidade da Região de Joinville (Univille) nos cursos de Artes Visuais, Publicidade e Propaganda e no Mestrado e Doutorado em Patrimônio Cultural e Sociedade.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1305-123X>

E-mail: [nadja.carvalho@univille.br](mailto:nadja.carvalho@univille.br)

**PATRÍCIA DE OLIVEIRA AREAS**, UNIVERSIDADE DA REGIÃO DE JOINVILLE,  
JOINVILLE, SANTA CATARINA, BRASIL

Doutora, com pesquisa pós-doutoral na Universidad de Barcelona, Fundació Bosch i Gimpera. Professora adjunta da Univille, vice-coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Patrimônio Cultural e Sociedade e professora colaboradora do Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para a Inovação - PROFNIT, ponto focal UFSC.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3401-3873>

E-mail: [patricia.areas@univille.br](mailto:patricia.areas@univille.br)

**DOI**

<https://doi.org/10.11606/issn.1980-4466.v20i39p74-98>

**RECEBIDO**

06/10/2023

**APROVADO**

06/12/2024

## **GRAFITE MURAL E PATRIMÔNIO CULTURAL EM SÃO PAULO: OMISSÃO OU INADEQUAÇÃO?**

LARISSA BERGUI DE ANDRADE, NADJA DE CARVALHO LAMAS, PATRÍCIA DE OLIVEIRA AREAS

### **RESUMO**

A utilização da cidade como suporte para expressão pictórica tem um histórico no Brasil desde 1970. Na cidade de São Paulo, configura-se como um fenômeno dessa expressão devido à quantidade e à qualidade poética exposta em todas as suas regiões, exportada para outras cidades do Brasil e do mundo. Mesmo diante de uma trajetória construída por várias gerações, com apoio de políticas públicas de incentivo e fomento por diferentes gestões, a prática ainda enfrenta conflitos com o poder público, como é o caso do apagamento dos grafites na Avenida 23 de Maio, em 2017. Diante de tais conflitos, de que forma o órgão público do patrimônio cultural tem se posicionado e de que forma se justifica? Uma análise do documento emitido pela diretora do Departamento do Patrimônio Histórico de São Paulo para o processo judicial de n.º 1003560-75.2017.8.26.0053 expõe a forma de atuação do órgão, seu posicionamento e a noção de patrimônio cultural que justifica suas ações e omissões. Noção esta que permeia a não adequação das expressões urbanas ao regime do patrimônio cultural por conta de sua natureza não passível de tombamento.

### **PALAVRAS-CHAVE**

Patrimônio cultural – gestão. Paisagem urbana. Arte urbana. Grafite.

## **GRAFFITI MURALS AND CULTURAL HERITAGE IN SÃO PAULO: OMISSION OR INADEQUACY?**

LARISSA BERGUI DE ANDRADE, NADJA DE CARVALHO LAMAS, PATRÍCIA DE OLIVEIRA AREAS

### **ABSTRACT**

The use of the city as a support for pictorial expression has a history in Brazil since 1970. In the city of São Paulo, it is qualified as a phenomenon, due to the quantity and quality of art exposed throughout the city, exported to other cities in Brazil and the world. Even in the face of a trajectory built by several generations, supported by public policies of incentive and promotion by different public administrations, the practice still faces conflicts with the public power, as is the case of the erasure of graffiti on 23 de Maio Avenue, in 2017. Faced with such conflicts, how has the public agency responsible for the cultural heritage positioned itself and how is it justified? An analysis of the document issued by the director of the Department of Historical Heritage of São Paulo for judicial process n. 1003560-75.2017.8.26.0053, exposes the agency's way of proceeding, its position in the face of the conflict and the concept of cultural heritage that justifies its actions and omissions. This concept permeates the inadequacy of street expressions to the cultural heritage regime due to its non-listing nature.

### **KEYWORDS**

Cultural heritage – management. Urban landscape. Street art. Graffiti.

## 1 INTRODUÇÃO

Desde 1970 a cidade de São Paulo tem sido marcada com inscrições e desenhos realizados por diferentes grupos sociais: pichações, grafites, *grapixo*, *stencil*, *lambe-lambe* e uma forma mais recente, o grafite mural. Estudos em diferentes áreas do conhecimento, a exemplo da sociologia e da antropologia, comprovam as referências culturais identitárias contidas nessas marcas de grupos sociais que objetivam visibilidade em uma sociedade que os marginaliza (Campos, 2017; Diógenes, 2017; Gitahy, 2017; Gotijo, 2012; Oliveira, 2015; Rocha, 2016; Monasteiros, 2011). Para esses grupos, os desenhos, as pinturas e as inscrições têm servido de instrumento de politização popular, na tentativa de uma participação democrática no tecido social urbano. Isso ocorre pela ocupação de um espaço que é físico e simbólico, situado no “entre lugar”: entre o direito de uso da cidade, o direito de propriedade e o ordenamento da paisagem urbana. Esse lugar de atuação, no centro da urbe, tem desafiado o poder público no gerenciamento da paisagem urbana e no reconhecimento dessas expressões como forma de cultura, que referenciam grupos sociais. Igualmente tem desafiado a gestão do patrimônio cultural que, mesmo acionada para mediar conflitos, têm demonstrado uma postura de rejeição, alegando inadequação aos procedimentos de institucionalização do patrimônio cultural de São Paulo.

Esses conflitos perduram por muitas décadas, e oscilam entre aceitação e rejeição, entre editais de fomento e apagamentos por diferentes gestões públicas. Maurício Villaça, relevante personagem do grafite desde a década de 1970, mencionou a força dessas formas de expressão como manifestação humana necessárias à democratização que, ao contrário de sofrer repressões, deveria ser contemplada em políticas de incentivo, longe dos tribunais e conflitos ocorridos por virtude de sua condenação a crime ambiental (Gitahy, 2017). Maurício se refere à Lei Federal n.º 9.605<sup>1</sup>, de 12 de fevereiro de 1998, artigo 65, que criminaliza a pichação e o grafite com severas punições. Esse artigo foi alterado pela Lei Federal n.º 12.408, de 25 de maio de 2011, que descriminaliza o grafite desde que seja autorizado pelo proprietário do imóvel. A referida lei dispõe sobre sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, portanto, percebe as expressões urbanas a partir do conceito de crime ambiental e, posteriormente, com sua alteração, pela ótica do direito de propriedade. A lei cria um conceito de grafite que o destitui de sua natureza expressiva. O grafite, uma vez autorizado, perde a autenticidade da transgressão. Deixa, portanto, de ser grafite para ser outra coisa, grafite mural ou mural artístico. O conceito de grafite em suas origens se constitui a partir da ilegalidade e da transgressão, está para além da técnica de pintar em muros com *spray* ou rolinho. Junto à pintura, desenho ou inscrição está a performance do ato transgressor como parte da manifestação.

Para compreender as diversas formas de expressões urbanas é preciso olhar todas as dimensões que a constituem: a dimensão artística, a dimensão cultural e a manifestação política. O olhar jurídico pela perspectiva do direito de propriedade e de crime ambiental impede qualquer tipo de diálogo e ainda contribui com a permanência dos conflitos.

No entanto, mesmo mediante conflitos e disputas, as expressões se ampliam a cada ano, desdobram-se em novas formas e poéticas. Seus produtores militam sobre o direito de acesso à cultura da qual fazem referência. Como parte dessa militância tramita pela Câmara Municipal de São Paulo um projeto de lei, a PL n.º 379/2020, que solicita o reconhecimento

<sup>1</sup> Art. 65. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

da cidade como Galeria a Céu Aberto, a maior do mundo, motivada pelo grafiteiro e produtor cultural Kléber Pagú e a produtora cultural Fernanda Bueno. Como resultado dessa militância, em janeiro de 2023 o município de São Paulo sancionou a Lei nº . 17.896, de 6 de janeiro de 2023, que dispõe sobre a utilização de espaços da cidade para a arte do grafite. E a recente aprovação da Lei Federal n.º 14.996, de 15 de outubro de 2024<sup>2</sup>, que reconhece as expressões artísticas do grafite como manifestação da cultura brasileira a ser promovido em sua livre expressão, a sua valorização e sua preservação. Os processos de aceitação e reconhecimento vão aos poucos sendo conquistados. Com essa nova lei de reconhecimento encontra-se uma abertura para discutir a Lei Federal n.º 9.065/1998 a fim de alargar a percepção sobre o grafite e a atribuição de direitos também aos produtores urbanos não mais vistos como vândalos, mas como grupos sociais que se expressam artisticamente e culturalmente nas paredes da cidade, que fazem da interação com a cidade uma forma de vida.

Esse tema motiva muitas discussões e aciona vários campos do conhecimento, como artes, sociologia, antropologia, direito e patrimônio cultural<sup>3</sup>. Embora esse contexto seja relevante para discutir o tema proposto, neste artigo o foco da questão é o patrimônio cultural, sua gestão sobre essas expressões urbanas como ferramenta de administração de conflitos pelo reconhecimento da prática como forma de cultura e de arte. Mas esse reconhecimento ainda encontra diversas barreiras que impedem o diálogo quando diante das leis e das resoluções ultrapassadas. O campo do direito ainda se mantém fechado ao diálogo, negando as subjetividades que a cultura provoca. Em meio a um processo judicial as leis prevalecem, impedindo o diálogo e a ampla defesa.

Mediante o embate conflitante do entre lugar no qual as expressões urbanas se encontram, de ser cultura, arte ou vandalismo, a gestão do patrimônio cultural de São Paulo ainda encontra-se à margem. Justifica a ausência nos debates, fundamentados nas ultrapassadas leis e resoluções

2 Art. 1º Ficam reconhecidos a charge, a caricatura, o cartum e o grafite como manifestações da cultura brasileira, cabendo ao poder público garantir sua livre expressão artística e promover sua valorização e preservação (Brasil, 2024).

3 As questões discutidas neste artigo são um recorte de uma pesquisa de doutorado em que essas questões referentes às leis e ao campo do direito são aprofundadas.

que privilegiam o tombamento, as formas de cultura tradicional que configuram uma herança cultural, do passado para o futuro. Essa postura ficou explícita no caso do apagamento dos grafites murais na Avenida 23 de Maio, na cidade de São Paulo, em 2017.

O caso expõe um antigo conflito entre os produtores urbanos e o poder público na disputa do espaço urbano nos termos do direito de uso da cidade e do direito de acesso à cultura local em detrimento ao direito de propriedade e ao ordenamento da paisagem urbana. Mesmo diante de uma trajetória construída por várias gerações, tendo recebido apoio de políticas públicas de incentivo e fomento por diferentes gestões públicas, a prática ainda enfrenta conflitos com o poder público e desperta questionamentos. De que forma o órgão público do patrimônio cultural de São Paulo tem se posicionado diante de tais conflitos? Qual a possibilidade de reconhecimento oficial como patrimônio cultural? O reconhecimento pode contribuir para equacionar esses conflitos? No que isso implica?

Objetivando responder a estas e outras perguntas, foi tomado como fonte documental para coleta e análise de dados subjetivos o parecer técnico emitido pela diretoria do Departamento do Patrimônio Histórico de São Paulo (DPH), em conjunto com o assessor jurídico do município de São Paulo para compor documentos de provas do processo judicial n.º 1003560-75.2017.8.26.0053, em favor do réu, o município de São Paulo (São Paulo, 2019; Brasil, 2017). O documento discorre sobre a não adequação do grafite ao regime do tombamento e, por consequência, do patrimônio cultural. O processo é uma ação popular com pedido de concessão de tutela de urgência contra a Prefeitura Municipal de São Paulo e seu então prefeito, João Agripino da Costa Dória Júnior. O mérito do processo pediu a intervenção do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo (Conpresp) com diretrizes reguladoras sobre as formas de tratamento das expressões urbanas a serem respeitadas pelo poder público, considerando-as patrimônio cultural da cidade (Brasil, 2017)<sup>4</sup>.

O pedido dos autores se ancora na Lei n.º 10.032, de 26 de dezembro de 1985, em cujo artigo 2º dispõe sobre as atribuições do Conpresp, nos

<sup>4</sup> Processo n.º 1003560-75.2017.8.26.0053.

itens III e VI, nos seguintes termos:

III - Formular diretrizes a serem obedecidas na política de preservação e valorização dos bens culturais;

VI - Quando necessário, opinar sobre planos, projetos e propostas de qualquer espécie referentes à preservação de bens culturais e naturais (São Paulo, 1985).

Este artigo apresenta resultados parciais de uma pesquisa mais ampla sobre o tema que envolveu a análise da narrativa do processo judicial como um todo, a ser abordado em outra ocasião. Neste momento apresenta a visão do órgão público do patrimônio cultural de São Paulo, pelo Conpresp e pelo DPH, sobre as distintas expressões urbanas da cidade de São Paulo e a justificativa de sua omissão em conflitos judiciais que permeia sobre sua não adequação ao regime do tombamento devido seu triplo caráter de excepcionalidade, precariedade e discricionariedade.

## 2 OS GRAFITES MURAIIS DA AVENIDA 23 DE MAIO

Em 2015, a prefeitura de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal da Cultura, patrocinou o edital “Arte urbana na Avenida 23 de Maio”. Um audacioso projeto que reuniu mais de 200 artistas grafiteiros para pintar, de modo legalizado, uma área de 15 mil metros quadrados, o que custou aos cofres públicos cerca de um milhão de reais. A prefeitura forneceu materiais, equipamentos de segurança e alimentação aos artistas grafiteiros. Responsabilizou-se, também, pela coordenação da prestação de outros serviços, como segurança, fornecida pela Guarda Civil Metropolitana, a limpeza dos muros e ampliação da iluminação nos pontos de intervenção e apoio à organização do trânsito durante a pintura dos muros, pela Companhia de Energia de Tráfego (CET) (São Paulo, 2014).

A ação deu início ao programa de valorização e reconhecimento da arte urbana pelo poder público municipal da época, que objetivava estruturar diretrizes e políticas específicas para o segmento artístico. No entanto, em 2017, durante a gestão de João Agripino da Costa Dória Júnior, os murais da Avenida 23 de Maio foram apagados, como parte das ações do programa “Cidade Linda” (Cidade de São Paulo, 2017), que “[...] objetivava apresentar uma política pública de resgate da dignidade estética de São Paulo e do bem-estar de seus habitantes” (Brasil, 2017, f. 273). Teve apoio

da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana (CPPU) e base legal no Plano Diretor Estratégico (PDE) e na Lei Municipal n.º 14.223/2006, nomeada Lei Cidade Limpa (São Paulo, 2016).

A CPPU, disposta no decreto municipal de n.º 56.268 de 22 de julho de 2015, artigo 7º, é constituída por oito membros representantes do poder público e oito membros representantes da sociedade civil. Entre suas atribuições, tem a incumbência de regular sobre a paisagem urbana, a exemplo de ordenar anúncios, o mobiliário urbano, a infraestrutura e os demais elementos da paisagem (São Paulo, 2015). É um órgão consultivo e deliberativo criado por lei municipal em 1978. Ao longo dos anos sofreu alterações e ampliações até a última apresentação, em 2015. Em 2006, foram ampliadas as atribuições com a Lei Cidade Limpa (São Paulo, 2016).

Em 2014, foi criado o Plano Diretor Estratégico (PDE), em Lei Municipal n.º 16.050/2014 (art. 85 a 88), que estabelece diretrizes para o ordenamento da paisagem, fazendo menção à elaboração de Plano de Ordenamento e Proteção da Paisagem do território municipal. As três normativas (CPPU, PDE e a lei Cidade Limpa) regulam o ordenamento da paisagem urbana da cidade de São Paulo. Desta forma, visam garantir o atendimento do interesse público em consonância dos direitos fundamentais da pessoa e as necessidades de conforto ambiental. Combate, sobretudo, a degradação do meio ambiente e a poluição visual provocada pelos anúncios, e, segundo o prefeito, pelas pichações e grafites (São Paulo, 2016).

O programa “Cidade Linda” foi idealizado para ser a marca da gestão do prefeito João Dória. Previa ações de limpeza da cidade, a exemplo de manutenção de logradouros, conservação de galerias e pavimentos, retirada de faixas e cartazes, limpeza de monumentos, recuperação de praças e canteiros, poda de árvores, manutenção de iluminação pública, reparo de sinalização de trânsito, limpeza de pichações, troca de lixeiras e reparos de calçadas. Com isso, objetivava revitalizar áreas degradadas da cidade com um roteiro e cronograma de execução específico, de modo a contemplar as principais ruas da cidade.

A limpeza na Avenida 23 de Maio configurou-se como a terceira ação do então prefeito em prol da limpeza e da “beleza” da cidade. Uniformizado como as equipes de manutenção, o então prefeito pintou uma mureta que estava pichada com seguinte discurso:

Proteja a cidade, não jogue o lixo fora do lixo, denuncie os pichadores, denuncie aquelas pessoas que sujam a cidade, jogando lixo nas calçadas. Contribua para que a cidade seja uma cidade melhor (Cidade de São Paulo, 2017).

No primeiro momento, o que parecia ser um movimento de educação ambiental passou a se mostrar problemático ao discursar sobre a denúncia referente à ação de pichadores e grafiteiros e ao apagamento de quase todas as pinturas da Avenida 23 de Maio. A partir de então começaram protestos e discussões a respeito da arte, da cultura local, do direito à cidade, do conceito de beleza, do respeito à diversidade e sobre uma gestão autoritária e excludente a defender os interesses da elite. A intenção era deixar apenas oito murais, julgados melhores ou ainda não danificados pela pichação e criar um espaço específico para esse tipo de manifestação, que receberia o nome de “grafitódromo”, inspirado em uma experiência verificada na cidade estado-unidense de Miami. No entanto, os murais que ficaram foram alvo de protestos, com atropelos<sup>5</sup> de pichadores e grafiteiros (Mello, 2017).

Nas redes sociais houve críticas ao prefeito sobre uma demonstração ideológica de beleza com viés disciplinar excludente e longe da realidade local. As críticas ocorreram, também, por meio de imagens grafitadas e pichações que repercutiram em discussões na disputa pelo espaço físico e simbólico da cidade. Os questionamentos não se restringiram às pichações e aos grafites, mas também a outras ações do programa, consideradas excludentes no uso coletivo da cidade, sobretudo, ao respeito dos moradores de rua, baseada em uma ideia de “beleza elitizada” (Romeiro; Brito, 2017).

A remoção dos grafites na Avenida 23 de Maio desagradou a maioria dos moradores da cidade de São Paulo. Cerca de 61% dos entrevistados pelo instituto Datafolha reprovaram a ação do prefeito na remoção dos grafites. Segundo o Datafolha, a maior parte dos moradores da capital paulistana aprovava os grafites, mas rejeitava a pichação nas fachadas e muros da cidade. Dos entrevistados, 85% eram favoráveis ao grafite em paredes e muros, 13% eram contrários e 2% não responderam (Datafolha, 2017)<sup>6</sup>.

<sup>5</sup> "Atropelo" é uma expressão entre os produtores urbanos que significa a ação de pintar ou fazer inscrições por cima de uma pintura ou inscrição de outra pessoa.

<sup>6</sup> A pesquisa foi realizada nos dias 8 e 9 de fevereiro de 2017. O Datafolha entrevistou 1.092 moradores de todas as regiões da cidade de São Paulo, maiores de 16 anos, com margem de erro de 3% para mais ou para menos.

O caso repercutiu junto à população civil e provocou discussões sobre os limites do direito de uso da cidade, do direito de acesso às fontes da cultura local e da participação democrática na construção da paisagem urbana e no tecido social urbano. Diante do ocorrido, antigos conflitos entre os produtores urbanos, a população civil e o poder público emergiram em debates nas mídias sociais e em processos judiciais<sup>7</sup>.

### 3 O ÓRGÃO PÚBLICO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DA CIDADE DE SÃO PAULO

Antes de adentrar nas discussões que envolvem a gestão do patrimônio cultural de São Paulo, um entendimento sobre seu funcionamento contribui com a compreensão das problemáticas envolvidas. A gestão do patrimônio cultural da cidade de São Paulo se estrutura com o Departamento do Patrimônio Histórico (DPH) e o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo (Conpresp), órgãos públicos ligados à Secretaria Municipal da Cultura.

O DPH possui organização própria e responde à Secretaria da Cultura, mas também presta assessoria técnica ao Conpresp. Foi criado juntamente com a Secretaria Municipal de Cultura, em 1975, com o objetivo de valorizar o patrimônio cultural em uma relação direta com a cidade. A criação do órgão e da secretaria revolucionou, à época, a gestão do patrimônio cultural com uma visão ampliada de patrimônio ambiental urbano, desfocada da ideia de monumentalidade e da excepcionalidade. Com o inventário do patrimônio ambiental urbano, objetivava orientar o desenvolvimento urbano de modo a manter as áreas de memória das várias camadas do tempo que a constitui, a paisagem e os habitantes. Posteriormente, incorporou a noção de patrimônio industrial e o patrimônio intangível (São Paulo, 2022).

Atualmente, o DPH é constituído pelo Centro de Arqueologia e pelos núcleos de Documentação e Pesquisa e Valorização do Patrimônio, e dos núcleos que compõem a Supervisão de Salvaguarda: Projeto, Restauro e Conservação; Monumentos e Obras Artísticas e Identificação e

<sup>7</sup> Tem-se conhecimento de dois processos no mesmo período com julgamento em conjunto: processo de n.º 1004533.30.2017, ajuizado por Antônio Biagio Vespoli, e o processo n.º 1003560-75.2017.8.26.0053, ajuizado por Allen Ferraudo, Luiz Rogério da Silva, Marcelo Ferraro, Paulo Abreu Leme Filho e Renata Vieira da Silva e Sousa.

Tombamento. Entre as 16 atribuições elencadas no decreto que dispõe sobre a organização do DPH estão os bens móveis tombados e tudo o que a eles se referem, a exemplo do tratamento de áreas envoltórias, ações de proteção, preservação e restauro, entre outras ações, os espaços museológicos, a produção e disponibilização de documentos, a exemplo da atualização do Inventário Geral do Patrimônio Ambiental e Cultural da Cidade (Igepac), as funções técnicas de apoio ao Conpresp, a pesquisar o apoio à pesquisa e a organização e a publicação de informações sobre a memória, história e cultura da cidade (São Paulo, 2010).

As ações do órgão, segundo a prefeitura, pautam-se na ideia de valorização do patrimônio cultural como experiências de seus habitantes com a cidade no reconhecimento da diversidade, de modo a articular a modernização com a preservação e estimular a população a viver e participar do patrimônio cultural como experiência coletiva. Na prática, os instrumentos de proteção e valorização do patrimônio cultural e da memória da cidade são o tombamento, o registro do patrimônio cultural imaterial, o inventário da memória paulistana e selos de valor cultural (São Paulo, 2010).

O tombamento é um ato administrativo, realizado pelo poder público, de bens de valor histórico, cultural, arquitetônico, ambiental e também de valor afetivo para a população, com intuito de impedir a descaracterização ou destruição completa. Não é uma ferramenta de proteção apenas da cidade, mas do estado e do país, podendo ser administrado pela Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), ou ainda, pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado (Condephaat) (São Paulo, 2022).

O registro do patrimônio imaterial ocorre em um dos livros: Livro de Registro dos Saberes; Livro de Registro das Celebrações; Livro de Registro das Formas de Expressão e Livro de Registros de Sítios e Espaços. O registro é parte do processo de salvaguarda que deve ocorrer em parceria entre o Estado e a comunidade da qual o bem faz parte (São Paulo, 2007).

O Inventário Memória Paulistana é o levantamento e emplacamento de lugares de memória de São Paulo. Após estudos e checagem pela equipe técnica do DPH, as placas com informações sobre o lugar são instaladas com a autorização do proprietário dos imóveis e dos órgãos competentes. Os imóveis identificados são inseridos na plataforma Geosampa, na

camada Patrimônio Cultural (São Paulo, 2022). O selo de valor cultural é um instrumento de valorização do patrimônio cultural, de locais que se tornaram referências culturais por meio da atividade que realizam: comerciais, artísticas, institucionais, gastronômicas entre outras (Cidade de São Paulo, 2022).

O Conpresp foi criado pela Lei n.º 10.032, de 27 de dezembro de 1985 (São Paulo, 1985). No entanto, as instalações definitivas ocorreram apenas em 20 de outubro de 1988. A lei que dispõe sobre a criação do Conpresp foi alterada pela Lei n.º 10.236 de 16 de dezembro de 1986 e pela Lei n.º 14.516, de 11 de outubro de 2007. Trata-se de um órgão colegiado ligado à Secretaria Municipal de Cultura, que recebe assessoramento do DPH. Entre suas atribuições destacam-se as ações voltadas ao tombamento: sobre sua área envoltória, os usos do bem tombado, comunicar o tombamento, revisão do tombamento entre outras ações nesse sentido. Conforme o **site** da prefeitura,

Conpresp é o órgão responsável pelo Tombamento na cidade de São Paulo visando a preservação dos bens culturais e naturais, incidindo sobre a propriedade pública ou privada, tendo em vista seu valor cultural, histórico, artístico, arquitetônico, documental, bibliográfico, paleográfico, urbanístico, museográfico, toponímico, ecológico e hídrico (São Paulo, 2008).

O Conpresp é composto pelo presidente, secretaria executiva e a assessoria da presidência, plenário e corpo de assessoramento, o DPH. Nove conselheiros que representam a administração pública municipal e a sociedade civil são nomeados para um mandato de três anos. Conpresp e DPH, embora sejam autônomos e independentes, trabalham em conjunto na instrução de processos de tombamentos ou deliberando sobre eles. O DPH também atua como órgão técnico consultivo ao Conpresp para despachos decisórios (São Paulo, 2008). Essas informações são relevantes para a compreensão do parecer técnico emitido pelo DHP ao processo judicial em torno da lide entre os produtores urbanos e o poder público apresentado a seguir.

#### 4 GRAFITE E TOMBAMENTO: PARECER TÉCNICO DO DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO DE SÃO PAULO

Conforme mencionado, o DPH emitiu um parecer técnico para o processo

judicial de n.º 1003560-75.2017.8.26.0053 como forma de prova sobre a não passividade do grafite ao patrimônio cultural, assinado pela senhora Mariana de Souza Rolim, diretora do departamento na época do processo, em parceria com o assessor jurídico do órgão, senhor Fábio Dutra Peres (Brasil, 2017a). Atendeu, portanto, à necessidade de colaborar com a contestação do procurador do Município de São Paulo de modo a comprovar a inadequação do grafite ao regime do patrimônio cultural. No mérito do processo os autores solicitam a intervenção do Conpresp com diretrizes a serem respeitadas pelo poder público sobre a remoção ou não de grafites pela cidade de São Paulo. O procurador do município, além de comprovar o dever e o direito do prefeito de gerir sobre a paisagem urbana, sua construção e limpeza, procurou comprovar a destituição do grafite de seu valor patrimonial.

Com base na Lei Municipal n.º 10.032/1985, a diretora e o assessor jurídico justificaram a omissão do Conpresp e do DPH na lide das expressões urbanas e o poder público com a afirmação de que suas atribuições estão centradas no tombamento dos bens de natureza material. Destacaram os artigos 2º, 8º, 9º e 20º da referida lei que atribui ao Conpresp “[...] deliberar sobre o tombamento de bens móveis e imóveis de valor reconhecido para a cidade de São Paulo” (São Paulo, 1985, art. 2º). Dessa forma, cabe ao Conpresp formular diretrizes para garantir a preservação de bens culturais e naturais porque, “[...] em nenhuma circunstância o bem tombado poderá ser destruído, demolido, mutilado” (São Paulo, 1985, art. 2º). Portanto, o tombamento implica a proteção física do bem. “É um instrumento pelo qual o poder público reconhece o valor cultural de determinado bem” (Brasil, 2017, f. 162) devido à sua autenticidade.

Logo, de acordo com a diretora e o assessor jurídico, o bem que não é passível de tombamento não pode ser considerado um bem cultural, pois, para isso, implica na manutenção de sua autenticidade, e serão dedicados ao bem tombado esforços legais de proteção, objetivando sua perpetuação para novas gerações. Sob esses argumentos afirmam a não competência dos grafites ao patrimônio cultural devido seu caráter “efêmero” e transitório, dos quais não possui aptidão à perenidade.

Da mesma forma, não podem ser considerados patrimônio imaterial nos termos da Lei Municipal n.º 14.406/2007 e da Resolução n.º 07/Conpresp/

2016, pois, mesmo que de forma vulnerável, são aderidos a um corpo físico que os materializa (Brasil, 2017). Também não é passível de receber o selo de valor cultural da cidade de São Paulo, nos termos da Resolução n.º 35/Conpresp/2015, cujo conceito aproxima-se ao patrimônio imaterial. Citam o parecer da Unesco e do Iphan sobre o patrimônio imaterial no qual não se enquadram os grafites.

A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco, 2003) reconhece como patrimônio cultural imaterial as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas que representam identidade e continuidade de comunidades e grupos, de modo a contribuir para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana. O Iphan por sua vez, considera bens culturais de natureza imaterial “os saberes, ofícios e modos de fazer, celebrações, formas de expressão cênica, plástica, musicais ou lúdicas e lugares que abrigam práticas culturais coletivas” (Brasil, 2017, f. 309).

Para a diretora do DPH e o assessor jurídico, não haveria mecanismo de proteção que o órgão público do patrimônio cultural pudesse utilizar no gerenciamento de grafites ou qualquer outra forma de expressão urbana, devido à “efemeridade” de sua matéria, que não corresponderia ao para o material nem ao imaterial (Brasil, 2017). Diante desses argumentos, a diretora sugeria, então, o tombamento de uma área da cidade, de relevância para o grafite e para a comunidade que o acompanha, como única forma possível de reconhecimento da manifestação pelo órgão público do patrimônio cultural.

O parecer técnico torna visível as ações e intenções do órgão público do patrimônio cultural, centradas no tombamento de bens culturais de natureza material e salvaguarda de alguns bens imateriais, nos quais o grafite não se enquadra. Centra-se, portanto, na ideia de herança cultural de bens e sua autenticidade. Embora existam outras ferramentas de proteção, o tombamento ainda ocupa o lugar central das ações. Além disso, ferramentas protetivas como o registro do patrimônio imaterial, o Inventário Memória Paulistana, com o emplacamento de lugares de memória e atribuição do selo de valor cultural a locais que se tornaram referências culturais se estruturam a partir da mesma perspectiva restrita à história e à memória.

Entretanto, o tombamento é apenas uma das ferramentas de proteção

e valorização de bens culturais e não a centralidade da questão patrimonial. Dessa maneira, a gestão do patrimônio cultural tem feito o caminho inverso e se posicionado do lado contrário da função a qual foi designada. Função esta que compete à valorização de bens culturais que correspondem à identidade, à memória e às ações de grupos sociais, de modo a estabelecer um elo entre a população civil e o poder público que efetive a participação democrática dos grupos sociais que compõem a sociedade brasileira (Iphan, 2018). No entanto, o olhar centrado nos bens passíveis de tombamento, detectados pelos técnicos do patrimônio cultural e pelos agentes do poder público, sem a participação da população, ou com participação mínima, tem posicionado o órgão público ao lado dos interesses dos agentes do poder, distanciando-se dos grupos sociais os quais deveria proteger e dialogar.

Em contrapartida, um olhar para a multiculturalidade brasileira dos diversos grupos que compõem o país, com toda a sua pluralidade, seria suficiente para detectar os valores locais de um passado mais recente, localizado na modernidade, cuja materialidade começava a ter menos importância, devido a uma mentalidade social mais consumista e presentista. Dessa forma, poderia estruturar uma noção de patrimônio cultural que tem por base as ações locais que já são bastante diversas e se distanciar das ideias europeias que se baseiam em um passado remoto de inúmeros bens materiais, sobretudo, arquitetônicos.

A noção de patrimônio cultural na qual as ações da gestão se baseiam tem desqualificado inúmeros bens culturais, sobretudo os produzidos no presente por grupos marginalizados que, em sua maioria, não tiveram contato com culturas eruditas e que, por esse motivo, produziram a própria cultura, a exemplo das diversas expressões urbanas. Essas manifestações representam grupos sociais das periferias cuja forma de expressão na cidade procura ocupar um espaço físico e simbólico de atuação, não longe de conflituosas disputas políticas e sociais. Têm sofrido tentativas de apagamento e invisibilidade com punitivas leis que julgam e condenam por destruírem a ordem e a limpeza da cidade, sem qualquer diálogo.

Outra questão amplamente discutida diz respeito aos problemas que circundam o tombamento. Fragilidades foram apontadas, tanto no processo de patrimonialização quanto no uso posterior do bem cultural, sobretudo, acerca da participação cidadã dos grupos sociais, cuja memória e identidade

é referida neste processo. Destombamentos e descontinuidade do uso da ferramenta de tombamento para alguns bens específicos, como as pinturas murais, por exemplo, têm sido frequentes (Radun, 2016). Devido ao privilégio concedido aos bens de valor histórico, as produções culturais e artísticas recentes ou que não são passíveis de perenidade têm sido desqualificadas de seu valor patrimonial, mesmo configurando-se como uma cultura sólida a certos grupos sociais.

A justificativa sobre a não adequação do grafite e outras expressões urbanas ao regime do patrimônio cultural ocorre devido ao entendimento, por parte dos agentes do poder público, da natureza das expressões urbanas em triplo caráter: de excepcionalidade, de precariedade e de discricionariedade (Brasil, 2017). Significa que são consideradas transitórias e fora do quadro das expressões artísticas clássicas e legitimadas, bem como “efêmeras”, no sentido da curta durabilidade material, e não no sentido amplo do campo da arte como parte da poética, muito utilizada pelas artes contemporâneas. E, por fim, submissa à autoridade do poder público que tem o direito e o dever de regular sobre a paisagem urbana para seu ordenamento e limpeza. Uma visão que parte do princípio da regulação da cidade, na construção da paisagem e no ordenamento e limpeza da cidade e não a partir da forma expressiva, como forma de produção artística e cultural, portadora de referências culturais.

No campo da arte, o termo “efêmero” não diz respeito ao significado estrito da palavra que se refere às condições materiais precárias, mas com o modo de produção artística da poética. O termo foi usado em um primeiro momento para as artes consideradas temporais, como a música e o teatro (Adorno, 2011). É empregado, também, para produções visuais contemporâneas que se relacionam com a matéria de modo mais orgânico, livre da intenção ou obrigatoriedade de perenidade. Portanto, não corresponde apenas a uma frágil materialidade ou à ausência dela, mas a um conceito mais amplo que torna a efemeridade parte da produção desde o projeto criador, na perspectiva da arte como processo e não apenas como produto final. Traça uma relação fluida como um “vivo efêmero” que dialoga com as relações do presente, consciente de seu núcleo temporal (Adorno, 2011). Resulta em um produto do tempo presente que reflete os fluidos sociais que não se fixam num espaço nem se prendem a um tempo. Corresponde

à “modernidade líquida” que “derrete os sólidos” da tradição do passado para viver a mobilidade inconstante do presente (Bauman, 2001).

A relação com a matéria revela a complexidade da efemeridade em níveis e consciências diferentes. Há produções em que a matéria é apenas o meio de tornar a arte visível. Outras consideram seu fim marcado pelo tempo, de modo que as ações do tempo passam a fazer parte da obra de forma natural e orgânica, considerando acréscimos e retiradas. Outras vão ainda mais além, tendo a finitude como poética. Propõem a efemeridade como conteúdo da produção artística em par de igualdade com a matéria, podendo chegar a uma desmaterialização completa no ato de sua primeira e única exposição (Lamas, 2018).

A não competência das expressões urbanas ao regime do tombamento não as destituem das referências culturais para comunidades paulistanas. No entanto, não se trata de um gerenciamento arbitrário de hierarquia sobre as expressões urbanas, em que o órgão deve estabelecer diretrizes reguladoras a serem consultadas quando na intenção de remoção ou não das pinturas na cidade. Esse tipo de posição acarretará na desfiguração da natureza expressiva em igual proporção ao que ocorre pela exigência contida na lei e pelas políticas públicas de fomento. É preciso um olhar ampliado, a partir das próprias expressões urbanas, em cada natureza expressiva, que flui no tempo/espaço do presente, no seio da urbe, como parte da cotidianidade contemporânea. Tem a ver com a ocupação física e simbólica, em uma relação binária entre a arte e a cultura que os instrumentaliza para o jogo do político, em caráter transformativo, na participação democrática.

Esse olhar cautelar, com certeza, além de permitir ser o que deseja, sem enquadramentos desfigurados de interesses duvidosos, abre o pensamento para uma nova percepção do que venha a ser patrimônio cultural, sobre o que importa para a atualidade e para as gerações futuras. Vai perceber, de fato, o dinamismo social contido na diversidade expressiva das produções que dialogam com o tempo e expõe, sem medo, as marcas desse tempo e as transformações na representação da vida urbana.

O conceito de patrimônio cultural no Brasil que embasa as ações dos órgãos públicos do patrimônio cultural está sendo problematizado. A atual gestão federal, que teve início em 2023, tem demonstrado, por meio de suas ações, uma relevante preocupação em alterar os olhares dos agentes do

patrimônio cultural, de modo a considerar os interesses dos grupos sociais, em detrimento dos discursos politizados eurocêntricos que dizem respeito apenas a uma parte da população e não a sociedade brasileira de modo universal e hegemônico. No entanto, ainda é uma visão em construção, em caminho de atingir os agentes do patrimônio cultural que atuam nos estados e municípios brasileiros. Muitos deles se veem limitados nas atribuições que as leis e resoluções locais exigem, mesmo tendo uma percepção mais alargada e sensível.

As leis e as normativas que orientam as ações referentes ao patrimônio cultural deveriam refletir o dinamismo cultural e valorizar o contexto vivo da cultura, na conexão com os direitos humanos, como recurso para a qualidade de vida, a democracia e a participação social (Barbosa, 2015). Essa seria uma noção de patrimônio que estaria em consonância com os artigos 215 e 216 da Constituição Federal (Brasil, 1990), que garante aos cidadãos o pleno exercício de seus direitos culturais, como garantia fundamental do ser humano, em um país democrático. Dessa forma, o patrimônio cultural contribui com a construção do Estado democrático, de uma sociedade livre, justa e solidária, no desenvolvimento nacional e na redução das desigualdades sociais (Soares, 2009).

Conforme o artigo 216 da Constituição Federal (Brasil, 1990), os bens que integram o patrimônio cultural brasileiro são portadores de referências culturais, que, embora estejam também ligadas às memórias coletivas, não significam que seu valor esteja intrínseco na antiguidade. Eles precisam fazer sentido para grupos sociais no presente como um elo com o passado que liga os fatos cotidianos ou excepcionais à memória, à ação e à identidade cultural dos grupos formadores da sociedade brasileira, sobretudo, dos grupos desfavorecidos (Soares, 2009). A preservação faz sentido apenas por meio da relação do bem cultural com o tempo presente, que atribui novos significados.

O presente não é apenas um lugar/espço de trânsito entre passado e futuro, mas um lugar expandido de novas experiências capaz de se desconectar anacronicamente da história (Agamben, 2009). A ideia de patrimônio centrada nos bens culturais da antiguidade, como herança cultural a ser preservada e transmitida para as gerações futuras, acaba por negligenciar e desqualificar os bens culturais produzidos em um passado recente ou ainda

em produção — no entanto, eles “têm o mesmo *status* constitucional dos bens antigos” (Soares, 2009, p. 94).

Isso significa que a noção de patrimônio cultural brasileiro deveria estar centrada nas referências culturais que os bens representam para grupos sociais na atualidade, como parte do dinamismo cultural que o preserva vivo no interior da comunidade, a partir desse princípio de que o patrimônio cultural brasileiro deve ser construído e não pautado na noção de herança cultural do passado para o presente e que apenas o tombamento é capaz de se encarregar de “eternizar”, sem infligir sua autenticidade.

O patrimônio cultural não é um fenômeno universal dotado de valor cultural intrínseco, inquestionável, mas uma construção social, fruto de um processo coletivo correspondente a um determinado lugar para um determinado fim. Mesmo mediante severos processos de preservação pela patrimonialização, está suscetível a interferências das novas gerações, segundo os novos critérios e interesses que podem determinar novos fins (Prats, 1997). Ou seja, deve dialogar com o presente dinâmico e produtivo como parte dele, deixar-se afetar por ele na produção de novos sentidos e significados para que continue sendo portador de referências culturais de algum grupo social ou comunidade. Isto implica ao órgão público do patrimônio cultural o redirecionamento do olhar do poder público, com seus interesses, para a população civil, de modo que o patrimônio torne-se uma ferramenta de participação democrática no processo civilizatório capaz de equacionar conflitos sociais e políticos. A partir dessa perspectiva, o órgão público do patrimônio cultural perceberá o valor cultural das diversas expressões urbanas, portadoras de referências culturais. Poderá, então, criar ferramentas de valorização e reconhecimento que correspondam a sua natureza expressiva, de modo a equacionar conflitos sociais e políticos e não mais se omitir com justificativas infundadas sobre sua não adequação.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mediante tamanha complexidade, pensar as expressões urbanas pictóricas como bem cultural de São Paulo implica na problematização dos conceitos de patrimônio cultural contidos nas leis, resoluções e normativas nas quais as ações da gestão têm se baseado. O pedido dos produtores urbanos no mérito do processo de interferência do Conpresp na remoção dos grafites da

Avenida 23 de Maio não significa que almejavam o tombamento, tampouco uma sistematização de diretrizes sobre a remoção ou não de grafites a serem obedecidas pelos agentes administrativos. Para que essa interferência se justifique, e surta efeitos de reconhecimento e valorização, é preciso criar uma estrutura de acolhimento das expressões urbanas pictóricas como forma de arte e cultura local, correspondente com a sua natureza artística, cultural e jurídica. Com base nesse princípio, alargam-se as possibilidades de proteção e reconhecimento do patrimônio cultural, de modo a conectar a forma material das pinturas e marcas à comunidade urbana, considerando o livre exercício democrático e o cumprimento do direito de acesso às fontes da cultura local.

O reconhecimento das expressões urbanas pictóricas como patrimônio cultural pode ser um meio de equacionar os conflitos existentes em seu entorno, possibilitando que os produtores urbanos tenham condições semelhantes às de seus oponentes na luta pela disputa democrática do uso do espaço urbano. Trata-se de uma forma estratégica de enfrentamento por outro caminho que não apenas pelo viés da cultura, que parece não ser o suficiente, tendo em vista que os conflitos permanecem apesar de as políticas de incentivo à cultura estimularem a diversidade de expressões urbanas pictóricas.

Esse reconhecimento torna-se possível apenas mediante uma abertura do órgão público de gestão do patrimônio cultural que considere as formas de cultura local, como elas se constituem e como são valorizadas pelas comunidades. Nessa perspectiva, pode-se conferir às expressões urbanas *status* jurídico oficial, de bem cultural a ser protegido. Não de proteção de sua materialidade por meio de técnicas avançadas de restauração, mas de proteção do direito de expressão, de uso da cidade e de participar nas discussões democráticas sobre quem tem direito de usá-la. Assim, será possível provocar a abertura para discutir as leis e normativas de repressão a ponto de reestruturá-las, tendo como princípio seus valores artístico e cultural, como patrimônio cultural da cidade de São Paulo, de modo a superar o preconceito e o enquadramento como crime ambiental.

Para que isso aconteça de fato, requer-se um duplo enfrentamento: da Lei Federal n.º 9605/1989, artigo 65, que reduz o conceito do grafite sobre a perspectiva do crime ambiental e do direito de propriedade; e das

normativas do Conpresp, na Lei Municipal n.º 10.032/1985, que rege sobre as atribuições do Conpresp em torno do tombamento e tudo o que a ele se refere, que leva os agentes do patrimônio cultural a tomarem uma posição de omissão no reconhecimento das expressões urbanas como cultura local, sob o argumento da sua inadequação, conforme dispõem as leis e normativas.

O primeiro passo nesse sentido foi dado com reconhecimento do grafite como forma de cultura brasileira, pela Lei Federal n.º 14.996, de 15 de outubro de 2024. Estão abertas as discussões, que seja produtivo esse momento.

## REFERÊNCIAS

ADORNO, Theodor W. *Teoria estética*. Lisboa: Edições 70, 2011

AGAMBEN, Giorgio. *O que é contemporâneo? e outros ensaios*. Chapecó: Argos, 2009.

BARBOSA, Frederico. Direitos humanos, patrimônio cultural e políticas públicas. In: SOARES, Inês Virgínia Prado; CUREAU, Sandra. *Bens culturais e direitos humanos* (Org.). São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2015.

BAUMAN, Zygmunt. *A modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organizado por Juarez de Oliveira. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei n.º 12.408 de 25 de maio de 2011. Altera o art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para descriminalizar o ato de grafitar, e dispõe sobre a proibição de comercialização de tintas em embalagens do tipo aerossol a menores de 18 (dezoito) anos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112408.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2012.408%2C%20DE%2025,de%2018%20\(dezoito\)%20anos](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112408.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2012.408%2C%20DE%2025,de%2018%20(dezoito)%20anos). Acesso em: 27 mar. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei n.º 14.996 de 15 de outubro de 2024. Reconhece as expressões artísticas charge, caricatura, cartum e grafite como manifestações da cultura brasileira. *Diário Oficial da União*, Seção 1, p. 2, 16 out. 2024. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2024/lei-14996-15-outubro-2024-796472-publicacaooriginal-173390-pl.html#:~:text=Reconhece%20as%20express%C3%B5es%20art%C3%ADsticas%20charge,como%20manifesta%C3%A7%C3%B5es%20da%20cultura%20brasileira>. Acesso em: 14 nov. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comarca de São Paulo. 12.ª Vara da Fazenda Pública. Processo judicial número 1003560-75.2017.8.26.0053: Ação Popular: Ato lesivo ao patrimônio artístico, estético, histórico ou turístico. Brasil: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 2017.

CAMPOS, Ricardo. O espaço e o tempo do graffiti e da street art. *Cidades, Comunidades e Território*, Lisboa, n. 34, p.1-16, jun. 2017. Disponível em: <https://journals.openedition.org/cidades/402>. Acesso em: 9 dez. 2024.

DATAFOLHA INSTITUTO DE PESQUISA. Maioria condena remoção de grafites da avenida 23 de maio. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 13 fev. 2017. Disponível em: <https://datafolha.folha.uol.com.br/opiniaopublica/2017/02/1858287-maioria-condena-remocao-de-grafites-da-avenida-23-de-maio.shtml>. Acesso em: 9 dez. 2024.

DIÓGENES, Glória. Arte, pixo e política: dissenso, dissemelhança e desentendimento. *Vazantes*, Fortaleza, v.1, n. 2, p. 115-134, 2017.

GITAHY, Celso. *O que é graffiti*. São Paulo: Brasiliense, 2017.

GONTIJO, Mariana Fernandes. *O direito das ruas: as culturas do grafite e do hip hop como constituintes do patrimônio cultural brasileiro*. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2012.

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL. Portaria de n.º 375, 19 de setembro de 2018. Institui a Política de Patrimônio Cultural Material do Iphan e dá outras providências. Disponível em: [http://portal.iphan.gov.br/uploads/legislacao/portaria-3752018sei\\_iphan0732090.pdf](http://portal.iphan.gov.br/uploads/legislacao/portaria-3752018sei_iphan0732090.pdf). Acesso em: 14 nov. 2024.

MELLO, Daniel. Após críticas e protestos, Doria anuncia museu para arte de rua em São Paulo. *Agência Brasil*, São Paulo, 26 jan. 2017. Disponível em: <https://www.observatoriodasmetroplites.net.br/o-programa-cidade-linda-e-ideia-de-beleza-da-gestao-joao-doria/>. Acesso em: 2 jul. 2019.

LAMAS, Nadja de Carvalho. A finitude como poética. *Confluências Culturais*, Joinville, p. 143-149, 2018.

MONASTEIROS, Sylvia. Arte ou ocupação? *O grafite na paisagem urbana de São Paulo*. 2011. Dissertação (Mestrado em Educação, Arte e História da Cultura) — Universidade Presbiteriana de Mackenzie, São Paulo, 2011.

OLIVEIRA, Ana Karina de Carvalho. *Agora é a vez do pixo: cenas de dissenso e subjetivação política nas relações entre pixação e arte*. Dissertação (Mestrado em Comunicação Social) — Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2015.

PRATS, Llorenç. *Antropologia e patrimônio*. Barcelona: Ariel, 1997.

RADUN, Denis Fernando. *O (des)tombamento em questão: (des)patrimonialização de bens culturais tombados pelo órgão federal de preservação no Brasil (1937-2015)*. 2016. Dissertação (Mestrado em Patrimônio Cultural e Sociedade) — Universidade da Região de Joinville, Joinville, 2016.

ROMEIRO, Paulo; BRITO, Gisele. O programa Cidade Linda e a ideia de beleza da gestão João Doria. *Observatório das metrópoles*, São Paulo, 25 jan. 2017. Disponível em: <https://www.observatoriodasmetroplites.net.br/o-programa-cidade-linda-e-ideia-de-beleza-da-gestao-joao-doria/>. Acesso em: 2 jul. 2019.

ROCHA, Ana Luiza Carvalho da; ECKERT, Cornélia. Arte de rua, estética urbana: relato de uma experiência sensível em metrópole contemporânea. *Revista de Ciências Sociais*, Fortaleza, v. 47, n.1, p. 25-48, jan./jul. 2016.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça (12. Vara de Fazenda Pública). Ação Popular 1003560- 75.2017.8.26.0053. Ato lesivo ao patrimônio artístico, estético, histórico ou turístico. Requerente: Allen Ferraudo et al. Requerido: João Agripino da Costa Dória Junior; Prefeitura do Município de São Paulo. Relator: Juiz Adriano Marcos Laroça, 27 de fevereiro de 2019. Disponível em: [https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=1H000AC0U0000&processo.foro=53&uuiidCaptcha=sajcaptcha\\_2e38242f70fe4c308cca8f70a37b2efe](https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=1H000AC0U0000&processo.foro=53&uuiidCaptcha=sajcaptcha_2e38242f70fe4c308cca8f70a37b2efe). Acesso em: 27 fev. 2019.

SÃO PAULO. Câmara Municipal de São Paulo. Procuradoria. Lei nº 10.032 de 27 de dezembro de 1985. Dispõe sobre a criação de um conselho municipal de preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental da cidade de São Paulo. *Diário Oficial do Município*, São Paulo, 27 dez. 1985. Disponível em: <https://app-plpconsultaprd.azurewebsites.net/Forms/MostrarArquivo?TIPO=Lei&NUMERO=10032&ANO=1985&DOCUMENTO=Atualizado>. Acesso em: 14 nov. 2024.

SÃO PAULO. Câmara Municipal de São Paulo. Lei nº 14.406 de 21 de maio de 2007. Institui o Programa Permanente de Proteção e Conservação do Patrimônio Imaterial do Município de São Paulo. São Paulo, 2007. Disponível em: <https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-14406-de-21-de-maio-de-2007>. Acesso em: 14 nov. 2024.

SÃO PAULO (Município). Comissão de Proteção da Paisagem Urbana. *53ª reunião ordinária*. São Paulo: CPPU, 2016. Disponível em: [https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/desenvolvimento\\_urbano/arquivos/orgaos\\_colegiados/PPU/apresentacao\\_cppu.pdf](https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/desenvolvimento_urbano/arquivos/orgaos_colegiados/PPU/apresentacao_cppu.pdf). Acesso em: 26 set. 2022.

SÃO PAULO (Município). Decreto nº 51.478 de 11 de maio de 2010. Dispõe sobre a reorganização do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura, cria, em caráter experimental, o Centro de Memória do Circo, altera a denominação e a lotação dos cargos de provimento em comissão que especifica e introduz alterações nos Decretos n.º 41.853, de 1º de abril de 2002, e nº 48.166, de 2 de março de 2007. São Paulo: Prefeitura de São Paulo, 2010.

SÃO PAULO (Município). Decreto nº 56.268 de 22 de julho de 2015. Dispõe sobre o Conselho Municipal de Política Urbana – CMPU, a Câmara Técnica de Legislação Urbanística – CTLU, a Comissão de Proteção à Paisagem Urbana – CPPU, a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo – CMPT e a Comissão de Análise Integrada de Assuntos Fundiários – CAIAF, bem como estabelece procedimentos comuns relativos aos referidos órgãos. São Paulo: Secretaria do Governo Municipal, 2015. Disponível em: <https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-56268-de-22-de-julho-de-2015>. Acesso em: 14 nov. 2024.

SÃO PAULO (Município). Secretaria Especial de Comunicação. *Muros da Avenida 23 de Maio começam a ser grafitados com apoio da prefeitura*. São Paulo, 6 dez. 2014. Disponível em: <https://www.capital.sp.gov.br/noticia/muros-da-avenida-23-de-maio-comecam-a-ser>. Acesso em: 2 jul. 2019.

SÃO PAULO. Secretaria Municipal de São Paulo. Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo. *Atribuições*. São Paulo, 29 abr. 2008. Disponível em: <https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/cultura/conpresp/organizacao/index.php?p=4321>. Acesso em: 2 jul. 2022.

SÃO PAULO. Secretaria Municipal de Cultura. *Patrimônio histórico*. São Paulo, 6 jun. 2022. Disponível em: [https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/cultura/patrimonio\\_historico/index.php?p=332](https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/cultura/patrimonio_historico/index.php?p=332). Acesso em: 2 jul. 2022.

SOARES, Inês Virgínia Prado Soares. *Direito ao (do) patrimônio cultural brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

UNESCO. *Convenção para a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial*. Paris, 2003. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/ConvencaoSalvaguarda.pdf>. Acesso em: 21 out. 2022.

